

MEDIAÇÃO FAMILIAR APLICADA À ALIENAÇÃO PARENTAL: MEIO ADEQUADO EM FACE DA INEFICÁCIA DA LEI N. 12.318/2010 (APOIO UNIP)

Aluna: Evelyn Póvoa dos Santos Flores

Orientador: Prof. Bruno Camargo Romanelli

Curso: Direito

Campus: São José do Rio Preto

Com respeito à hierarquia de normas e visando assegurar a irradiação dos valores e garantias constitucionais no âmbito familiar, o artigo 226 da Constituição Cidadã preceitua a família como base da sociedade, conferindo a esta especial proteção do Estado, bem como, ainda, há o artigo 227 do mesmo diploma, que assegura a proteção dos direitos e interesses da criança e do adolescente, os quais se inserem no contexto da relação conjugal como dever igualitário entre os pais. Por outro lado, diante das modificações ocorridas na estrutura familiar, tais como o empoderamento da figura da mulher, a divisão de tarefas domésticas entre o casal, a valoração dos sentimentos acima dos aspectos patrimoniais, entre outros, surgiram, também, facilidades para constituir e romper vínculos conjugais com grande facilidade. Apesar dos benefícios existentes pela rápida dissolução do vínculo conjugal, a cultura pró-litígio brasileira resta traduzida, perante o Poder Judiciário, como uma das sociedades em há mais conflitos judiciais, por pessoa, em todo o mundo, revelando, assim, a notória fragilidade emocional das relações interpessoais estabelecidas, ensejando rompimentos trágicos, fundados, sobretudo, pela disputa de poder e desejo de vingança entre os ex-cônjuges. A família, nesse contexto, surge como o maior grupo produtor de lides, fundadas em disputas que desrespeitam os direitos do menor envolvido nas questões de rompimentos conjugais, os quais inflam a estrutura judiciária e afetam a efetividade de aplicação das leis, tal como a Lei 12.318/2010, que dispõe acerca da síndrome da alienação parental, impondo medidas sancionatórias para os seus praticantes. Nessa esteira, a resolubilidade dos casos de abuso

parental na seara jurídica resta afetada em razão da enorme demanda de casos não atendidos de forma célere perante a diminuta estrutura judiciária ofertada, a qual é expressa pelos baixos níveis qualitativos e quantitativos de profissionais multidisciplinares, tais como assistentes sociais, psicólogos e mediadores. Vislumbra-se a utilidade da mediação familiar não somente para a redução do contingente de demandas judiciais acerca do tema, mas também, para a promoção da separação conjugal de forma consensual e preservadora dos interesses da criança e do adolescente, de modo a garantir-lhes a dignidade humana e a educação emocional necessária para continuar o vínculo familiar mesmo após o rompimento conjugal, dissipando, assim, a enorme demanda de alienação parental.